



MINISTÉRIO DA FAZENDA

19

/clp

Sessão de 03 de julho de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.701

Recurso n.º 47.362 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MONTANHA LTDA.

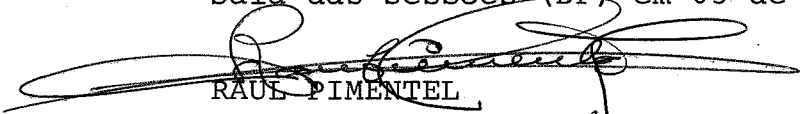
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOACABA - SC

IRF - PEREMPÇÃO - Vencido o prazo para recurso da decisão de primeira instância, o crédito tributário torna-se inalterável, por definitiva a exigência com ela confirmada. Recurso a que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MONTANHA LTDA.:

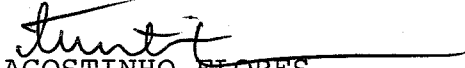
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso em face de sua perempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 03 de julho de 1986


RAÜL PIMENTEL

- VICE-PRESIDENTE
NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE 4 JUL 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCMKN e AGOSTINHO SERRANO FILHO. Ausente justificadamente o Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13987-000.020/85-10

RECURSO Nº: 47.362

ACÓRDÃO Nº: 101-76.701

RECORRENTE Nº: DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MONTANHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se do recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do imposto na fonte incidente, na forma do artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983, sobre a diferença verificada na determinação dos resultados da ora Recorrente, por omissão de receita, na importância de Cr\$ 49.035.195, a qual, tendo sofrido, também a incidência do imposto das pessoas jurídicas, mereceu confirmação de sua ocorrência pelo Acórdão nº 101-76.698 desta Câmara e, consequentemente, na forma do comando legal citado, considerada automaticamente distribuída a seus sócios.

Registre-se que a decisão recorrida foi notificada ao contribuinte no dia 06 (seis) de maio de 1986, uma terça-feira, e a petição de recurso foi protocolizada em 06 (seis) de junho, uma sexta-feira.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Notificado da decisão confirmatória da exigência no dia 06 (seis) de maio de 1986, uma terça-feira, o prazo para o oferecimento do recurso extinguiu-se no dia 05 (cinco) de junho de 1986, uma quinta-feira.

Considerando que com o vencimento do prazo para recurso estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, as decisões de primeira instância tornam-se definitivas (Dec. 70.235/72, art. 42, I), a exigência em causa não mais pode ser alterada por via de contestação voluntária.

Diante do exposto, voto pelo não reconhecimento do recurso, por perempto.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR